



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

=LEI Nº 1964 DE 08 DE AGOSTO DE 2002=

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º- Fica criado no Município de Palmital o serviço de Moto-Táxi.

Artigo 2º- O serviço de moto-táxi, consiste no transporte remunerado de passageiros e entrega de mercadorias, em veículo automotor tipo motocicleta, no território do Município de Palmital.

Artigo 3º- Moto-taxista é o prestador de serviço, pessoa física, proprietário, possuidor, comodatário ou cessionário da motocicleta utilizada para o transporte.

Artigo 4º- A exploração dos serviços de que trata esta lei será executada por moto-taxistas autônomos, mediante autorização concedida pelo Município, que obrigatoriamente deverão estar vinculados a uma agência legalmente constituída na atividade de prestadora de serviço.

Artigo 5º- O número máximo de moto-taxistas será limitado a 02 (dois) para cada grupo de 1.000 (um mil) habitantes do Município.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

1956 - 1988

Parágrafo Único- A população do Município de Palmital, para efeito do disposto no "caput", será a que for informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo último Censo ou estimativa.

CAPÍTULO II **DAS AGÊNCIAS**

Artigo 6º- As agências destinam-se a reunir os moto-taxistas, mediante condições livremente estabelecidas pelas partes e autorizadas pela Prefeitura mediante Alvará de funcionamento ininterrupto.

Artigo 7º- As agências deverão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovados pela Prefeitura e serão considerados como ponto de partida oficial dos moto-táxistas.

Artigo 8º- As motocicletas deverão ficar estacionadas no interior das agências, em local de acesso público, não podendo permanecer junto às guias e sarjetas no leito das vias.

Artigo 9º- As agências deverão manter dependências adequadas com banheiros, estacionamento, secretária e telefone próprio ou locado para atendimento da população, sendo vedado à utilização de estacionamentos e telefones públicos.

Artigo 10- As agências serão instaladas no perímetro urbano, mantendo a distância mínima de 100 (cem) metros lineares dos pontos de táxi, das paradas de ônibus e hospitais.

Artigo 11- São obrigações das agências:-

I- colaborar com a Prefeitura no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;

II- colaborar para o cumprimento desta Lei e regulamentos;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

III- fornecer à Prefeitura cópia atualizada da documentação das motocicletas e dos moto-taxistas vinculados à agência;

IV- zelar pela boa qualidade do serviço;

V- receber, registrar e apurar queixas e reclamações dos usuários, informando à Prefeitura;

VI- pagar em dia os tributos devidos ao Município, relativos à atividade de agência;

VII- oferecer aos moto-taxistas a ela vinculados, obrigatoriamente, carteira de identificação contendo:

a) nome e endereço da agência e telefone para contactos;

b) nome, data do nascimento, endereço e tipo sanguíneo do moto-taxista;

c) número da carteira de habilitação e categoria, do moto-taxista;

d) marca, ano de fabricação, placa da motocicleta e seu número no cadastro da agência;

e) número, data e prazo de validade da autorização dada pela Prefeitura;

f) fotografia 3 x 4 cm, recente, do moto-taxista.

Parágrafo único- No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções, a Prefeitura Municipal de Palmital cancelará alvará concedida à agência infratora.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
SEÇÃO I
DO MOTO-TAXISTA E SEUS REQUISITOS



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

1955 - 2015

Artigo 12- Os profissionais que exercem a atividade de moto-taxista somente poderão apanhar os passageiros fora dos pontos de paradas oficiais de moto-táxi, quando solicitados pelos próprios passageiros.

Artigo 13- O moto-taxista deverá preencher as seguintes condições:-

I- residir no Município de Palmital;

II- possuir Carteira de Habilitação na categoria, expedida há mais de 1 (um) ano, na data do requerimento de outorga da autorização encaminhado à Prefeitura;

III- ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

IV- não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta;

V- ser eleitor e ter votado na última eleição ou ter justificado a abstenção;

VI- estar em dia com as obrigações militares;

VII- não ser titular de licença municipal para explorar o serviço de táxi.

SEÇÃO II **DOS REQUISITOS QUANTO À MOTOCICLETA**

Artigo 14- Constituem requisitos da motocicleta a ser utilizada na prestação do serviço:-

I- pertencer ao moto-taxista ou a ele ter sido cedida por terceiro pelo prazo máximo de 1 (um) ano (desde que justificada a cessão e aceita a justificação), valendo a cessão apenas para a primeira autorização;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Palmital, 15 de maio de 2017

II- ter potência de motor mínima equivalente a 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 250 (duzentos e cinqüenta) cilindradas;

III- ser licenciada pelo órgão oficial (Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN) como motocicleta de aluguel de passageiros e ter placa vermelha;

IV- ter sido aprovada em vistoria técnica a ser realizada pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN e satisfazer todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos na legislação de trânsito;

V- ter as seguintes características, além das exigidas pela legislação de trânsito:

a) faixas de película refletora ou capa de cor laranja, afixadas no tanque de combustível;

b) alça metálica lateral à qual o passageiro possa segurar-se;

c) dizeres de identificação "moto-táxi", em placa metálica ou adesivo;

d) cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro.

SEÇÃO III **DAS OBRIGAÇÕES DO MOTO-TAXISTA**

Artigo 15- Quando da prestação do serviço municipal instituído por esta Lei, deve o moto-taxista:

I- obedecer todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, aplicáveis à espécie;

II- trabalhar trajando colete de identificação a ser determinado pelo decreto de regulamentação;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Palmital, 15 de maio de 2014

III- portar, além de documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a carteira de vinculação à agência, e a autorização (ou cópia autenticada) dada pela Prefeitura para a prestação do serviço;

IV- transportar e colocar à disposição do passageiro, capacete com viseira, para uso durante o transporte;

V- transportar e oferecer ao passageiro, touca descartável;

VI- tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

VII- não se envolver em disputa ou discussão com outro moto-taxista;

VIII- recusar o transporte de:-

a) passageiros que não queira usar capacete;

b) passageiros com bagagem além da permitida no parágrafo único, deste artigo;

c) passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;

d) passageiro com criança no colo;

e) criança com menos de 7 (sete) anos;

f) passageira em adiantado estado de gravidez.

g) toda encomenda a ser transportada pelo Moto-Taxista, deverá o seu conteúdo ser informado através de um formulário, preenchido com o nome, endereço e RG do remetente, o qual deverá ser obrigatoriamente conferido pelo transportador.

Parágrafo Único- Por bagagem permitida entende-se, para os efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila e sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro ou a que venha a ser regulamentada por Decreto.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA A OBTENÇÃO DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 16- A autorização para prestação do serviço, intransferível, será requerida pelo interessado à Prefeitura, com a apresentação dos documentos previstos nesta Lei, inclusive o termo de cessão e da justificação da cessão, se se tratar de motocicleta cedida por terceiro.

§ 1º- O deferimento da autorização, pela Prefeitura, ficará condicionado:

I- à apresentação de comprovante da contratação de seguro de vida em favor do passageiro e do moto-taxista, que estabeleça indenizações de no mínimo dos seguintes valores:

a) R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), em caso de morte acidental;

b) R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais), em caso de invalidez permanente ou parcial.

II- ao pagamento da Taxa de Licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referentes à atividade e de outros emolumentos;

III- à apresentação dos comprovantes do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do seguro obrigatório.

§ 2º- Satisfeitos os requisitos supra, será expedida uma autorização provisória, por 90 (noventa) dias improrrogáveis, caso o moto-taxista necessite de prazo para a regularização da motocicleta na CIRETRAN, se o licenciamento já existir, a licença será a definitiva.

§ 3º- O moto-taxista que, por qualquer circunstância, interromper a prestação do serviço, não poderá, em hipótese alguma,



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Palmital, 15 de maio de 2017

transferir a autorização para terceiro e a perderá, cabendo, exclusivamente à Prefeitura, preencher a vaga, seguindo rigorosamente a ordem de inscrição dos suplentes interessados.

Artigo 17- Cada moto-taxista terá direito a apenas uma única autorização, a qual deverá ser renovada anualmente, em data a ser estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO V **DOS CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DOS MOTO-TAXISTAS E** **PREENCHIMENTO DAS VAGAS**

Artigo 18- Imediatamente após a entrada em vigor desta Lei, a Prefeitura publicará, em jornais e rádios, durante 10 (dez) dias, edital de convocação para candidatos a moto-táxistas, com prazo de 15 (quinze) dias, para preenchimento das vagas, de acordo com os critérios fixados nesta Lei.

Artigo 19- Quando da expedição das autorizações iniciais e havendo maior número de inscritos do que vagas, serão elas concedidas aos interessados através de sorteio.

CAPÍTULO VI **DAS TARIFAS**

Artigo 20- As tarifas dos serviços de motocicletas de aluguel serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, sendo que as alterações das mesmas entrará em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

CAPÍTULO VII **DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

1988

Artigo 21- Sem prejuízo da que possa ser exercida pela Polícia Militar dentro de sua competência legal e da delegação do Município, a fiscalização da execução do serviço, a lavratura de autos de infração e de apreensão de motocicletas e a proposta de suspensão ou cassação da autorização dada ao moto-taxista para operar, assegurada ampla defesa e o contraditório será efetuado por comissão processante especialmente designada para esse fim pelo Prefeito Municipal.

Artigo 22- A prestação do serviço em desacordo com esta Lei e respectivos regulamentos implicará na sujeição as seguinte penalidades:

I- multa de até R\$ 150,00 (Cento e cinquenta Reais) dobrada na reincidência, a ser graduada no decreto de regulamentação;

II- apreensão da motocicleta;

III- suspensão da autorização para prestação do serviço, por tempo determinado;

IV- cassação da autorização para a prestação do serviço.

§ 1º- O decreto de regulamentação estabelecerá os casos de aplicação e a graduação das penas aplicáveis por infrações a esta Lei.

§ 2º- Nos casos de descumprimento reiterado desta Lei e seus regulamentos, de condução da motocicleta em estado de embriaguez ou sob o efeito de outra substância entorpecente ou de suspensão da habilitação por autoridade judicial ou do trânsito, será aplicada a cassação da autorização para prestar o serviço.

Artigo 23- Do auto de infração e de apreensão da motocicleta, se for o caso, será dado conhecimento ao moto-taxista infrator ou ao proprietário do veículo (se as duas figuras não estiverem reunidas numa só pessoa) para que, em 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa, em petição escrita dirigida à Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

1988 - 2008

Parágrafo Único- Havendo recusa ou impossibilidade de assinatura, cópia do auto será enviada aos interessados, pelo Correio, com Aviso de Recebimento (AR).

Artigo 24- Decorrido o prazo, contado da assinatura do auto ou da devolução do AR, sem apresentação de defesa ou julgada insubsistente a defesa apresentada, o auto de infração será confirmado, aplicando-se a pena cabível, dando-se ciência ao infrator pelo Correio, com AR, aceita a defesa, o auto de infração ser arquivado.

Artigo 25- A restituição da motocicleta far-se-á à pessoa que figurar no respectivo certificado como proprietária, diretamente e no local onde o veículo se encontre, mediante comprovante de pagamento da multa, das tarifas de remoção e permanência no depósito e demais emolumentos devidos.

Parágrafo Único- Na falta de comparecimento do proprietário da motocicleta, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da apreensão, proceder-se-á ao chamamento do interessado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado no órgão oficial do Município, para efetuar o pagamento das importâncias devidas e retirar o veículo.

Artigo 26- Efetivadas as providências descritas no parágrafo único do artigo anterior e não atendendo o proprietário ao chamamento, decorridos 90 (noventa) dias, contados da apreensão, a motocicleta será vendida em leilão público, aplicando-se, no que couberem, as normas do artigo 328 da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 27- Serão realizadas campanhas de esclarecimento à população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

relativos ao transporte de passageiros em motocicleta, com ampla divulgação por meio de cartilhas educativas e por rádios e jornais.

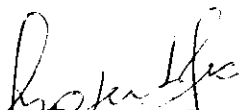
Artigo 28- Dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, o Executivo baixará decreto regulamentado o serviço de moto-táxi.

Artigo 29- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

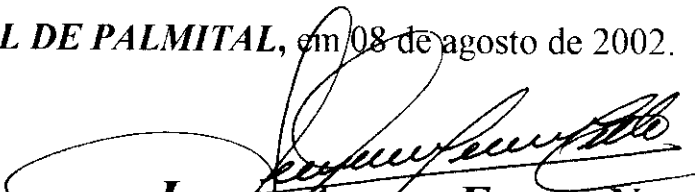
Artigo 30- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

em 08 de agosto de 2002.


José Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO***
PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 08 de agosto de 2002.


Joaquim Amâncio Ferreira Netto
-COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO-